



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025200-46.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAUDEMIR LOURENCO DE MELO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0025200-46.2024.8.26.0041

Agravante(s): Claudemir Lourenço de Melo

Agravado(a)(s): Ministério Público

Origem: DEECRIM 1/ São Paulo

Voto nº 38566

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

1. O agravante cumpre pena de 07 anos, 05 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de furto por três vezes. Recorreu da decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, alegando falta de fundamentação e ausência de exame criminológico na inclusão no sistema carcerário. A decisão agravada foi mantida, com parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que indeferiu a progressão de regime foi devidamente fundamentada e se o exame criminológico desfavorável pode justificar o indeferimento do benefício.

III. Razões de Decidir

3. A decisão foi fundamentada com base no exame criminológico, que indicou elementos desfavoráveis ao agravante, como falha no processo de autocritica e falta de amadurecimento psicológico, além de reincidência e prática de faltas disciplinares graves.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que o juiz pode determinar a realização de exames periciais de forma fundamentada, conforme artigo 93, inciso IX, da CF/1988 e artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A decisão de indeferimento da progressão de regime pode ser fundamentada em exame criminológico desfavorável. 2. A fundamentação da decisão atende aos requisitos constitucionais e legais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; Lei de Execução Penal, art. 112, §1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Habeas Corpus, entendimento sobre a necessidade de exame criminológico fundamentado.

Da decisão¹ que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, o agravante recorreu² alegando que a decisão não foi fundamentada para indeferir o benefício, devendo ser deferido, vez não ter sido realizado exame criminológico quando da inclusão no sistema carcerário.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

O agravante cumpre pena⁶ de 07 anos, 05 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de furto, por 03 vezes.

Não há o que se falar em falta de fundamentação no caso em comento, sendo que a divergência em relação a decisão diz respeito ao mérito, vez que a decisão se encontra devidamente fundamentada.

Realizado o exame criminológico⁷, este pode ser utilizado pelo magistrado para formação de sua convicção, onde avaliará os riscos de colocar o sentenciado em contato com a sociedade.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Não é vedado ao juiz determinar a realização dos exames periciais, desde que o faça de maneira fundamentada, atendendo não só à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no artigo 93, inciso, IX, como à própria previsão do artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal. Enunciado

¹ Folhas 58.

² Folhas 01.

³ Folhas *

⁴ Folhas *

⁵ Folhas 80

⁶ Folhas 33 e 41.

⁷ Folhas 52.

sumular n.º 439 desta Corte. 3. Caso em que o tribunal de origem entendeu incabível a progressão de regime e assentou a necessidade de realização de exame criminológico. Amparou-se, para justificar o decisum, na ocorrência de falta disciplinar de natureza grave durante a execução da pena e no laudo psiquiátrico inconclusivo. Habeas corpus não conhecido”⁸.

Desta forma, é possível negar a concessão de benefício com base em laudo de exame criminológico desfavorável. Ademais, no caso dos autos o juízo *a quo*, entendeu que tal exame trouxe elementos desfavoráveis e, portanto, o descabimento da concessão do benefício.

Constou na r. sentença, com grifos nossos:

Constou do laudo psicológico que o sentenciado "De modo manifesto, atribui a necessidade do uso de drogas a motivação para os comportamentos delituosos, nega a conduta abusiva sexual, caracteriza a acusação como conduta equivocada resultado de uma interpretação divergente da realidade observada na cena do fato. (...) Apresenta a memória remota preservada, portanto com capacidade de formular planos realistas para o seu futuro. Apesar desta potencialidade, nota-se no seu histórico de reincidência em passagens prisionais a dificuldade de operacionalizar planos socialmente funcionais quando externo a instituição fechada. Quando interno no sistema prisional nota-se também registros de condutas disfuncionais na forma de evasões. Indica a capacidade de avaliação crítica e de abstrações conceituais de forma precária e situacionalmente disfuncionais, refletindo assim, na planificação e constituição de projetos futuros no campo ocupacional, conforme o histórico da vida delituosa" (fls. 467 – destacou-se). Apurou-se, ainda, que o sentenciado não possui "vínculo afetivo ou relação de apoio e cooperação social com os elementos remanescentes de seu grupo de origem" (fls. 467).

Indicou-se, por seu turno, no laudo social, que o reeducando "reconheceu sua culpa, porém omitiu informações sobre as circunstâncias em que o crime foi realizado, ressaltou que não pretende reincidir no delito pelo qual respondeu ou cometer outra infração" (fls. 499), e encontra-se "Em processo de elaboração de crítica mais qualificada sobre os danos que causou as vítimas e seus familiares" (fls. 500).

As circunstâncias, portanto, demonstram falha no processo de autocrítica e a falta de amadurecimento psicológico do executado para desfrutar de regime mais brando, mostrando-se prematura a

⁸ STJ – HC n. 282.255/SP – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 03/02/2014.

concessão do benefício pretendido, sobretudo tratando-se de reeducando reincidente, com considerável sanção por resgatar (TCP previsto apenas para 22/07/2026), e que praticou faltas disciplinares de natureza grave durante o cumprimento da pena, a última delas, consistente na prática de novo delito durante o regime aberto, somente recentemente reabilitada (em 01/05/2024 – fls. 483/484 do boletim informativo)

Assim, em que pese o sentenciado possua o requisito objetivo para a concessão do benefício, através do quando do exame criminológico demonstrou não possuir o requisito subjetivo, necessário. A decisão foi devidamente fundamentada em elementos constantes no exame criminológico e na prática de faltas disciplinares de natureza grave recentemente praticadas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica